



Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 04 SET 1991

Constituição e Justiça;
 Política Urbana, Metropolitana,
 Meio Ambiente; Administração
 Pública; Saúde, Promoção So-
 cial e Trabalho; Finanças e
 Orçamento.

01 - PL
 PROJETO DE LEI 1 01-0445/91-9

Dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá
 outras providências.

PREJUDICADO

08 SET 1992

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O desdobro de lote, de que trata esta lei, beneficiará os
 interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) sa-
 lários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imó-
 vel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda men-
 sal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de
 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (qua-
 tro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resul-
 tante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m².
 (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalida-
 des legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobro, preenchida a condição de renda do
 interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do
 Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimen-
 to Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da
 S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente
 pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, cons-
 truções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobro será feito mediante reque-
 rimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguin-
 tes documentos:

- I Título de propriedade do lote;
- II Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumpri-
 do, caso em que será dispensada a anuência do proprietário de lote ao pe-
 dido de desdobro;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proc.
n.º 233 de 1991

III- Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV- Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado, se existente;

V- Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado.

VI- Comprovante de existência de dependentes, se hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25 de outubro de 1.984.

Sala das Sessões, 04. Setembro 1991

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o conceito de baixa renda, nos limites estabelecidos à época de advento da legislação em vigor, não se compatibiliza na atualidade, com a objetiva situação dessa camada pobre de nossa população.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente no que se refere aos limites existentes na legislação atual, assim como entender à população de baixa renda essa forma significativa de benefício administrativo-social.

Considerando que a Administração Municipal deve facilitar o acesso a esses benefícios pela população de baixa renda.

Considerando o grande número de lotes já desdobrados irregularmente no nosso Município e já edificados que não se beneficiam da legislação atual.

Torna-se imprescindível a adequação da Lei 9.747, de 25.10.84 que disciplina o processamento do desdobro econômico de lote, a essa realidade atual, para permitir a consecução dos objetivos assinalados.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins